

PROCESSO Nº 1311512018-4
ACÓRDÃO Nº 0258/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: C.D.A. ELETRÔNICA LTDA EPP
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -
CAMPINA GRANDE
Autuante: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - RECUSA DE ENTREGA DE
DOCUMENTOS - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

*- O descumprimento de notificações para entrega de documentos,
quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, caracteriza embaraço à
fiscalização.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de
Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso
voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a
decisão monocrática e julgar procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001250/2018-
31, lavrado em 30 de julho de 2018 em desfavor da empresa C.D.A. TECNOLOGIA
ELETRÔNICA LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.205.683-4, declarando devido o crédito
tributário no valor total de R\$ 9.646,00 (nove mil e seiscentos e quarenta e seis reais) a título de
multa por infração, com arrimo no artigo 85, V c/c § 1º da Lei nº 6.379/96, por infringência aos
artigos 119. V c/c art. 672, ambos do RICMS/PB.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 25 de maio de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



Processo nº 1311512018-4

SEGUNDA CÂMARA

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: C.D.A. ELETRÔNICA LTDA EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – RECUSA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS – DENÚNCIA CONFIGURADA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- O descumprimento de notificações para entrega de documentos, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, caracteriza embaraço à fiscalização.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001250/2018-31, lavrado em 30 de julho de 2018 em desfavor da empresa C.D.A. TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.205.683-4.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0529 - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO (FATURAMENTO SUPERIOR A 500 UFR-PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

NOTA EXPLICATIVA: NENHUM DOCUMENTO FOI APRESENTADO EM ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO DE Nº 00447976/2018.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 119. V c/c art. 672, ambos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 9.646,00 (nove mil e seiscentos e quarenta e seis reais) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 85, V c/c § 1º da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada por via postal (AR JR 49766590 3BR), em 17 de agosto de 2018, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise (fls. 14 a 18), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Foi apresentada toda a documentação solicitada, conforme protocolo de recebimento, inclusive com fornecimento de planilhas e demonstrativos solicitados, não exigidos por lei;
- b) Apesar do curto prazo ofertado, cumpriu com o atendimento das duas notificações (nº 00447975/2018 e 00447976/2018), pois no mesmo dia do recebimento das notificações, enviou as informações por e-mail ao auditor e informou que os documentos solicitados estariam disponíveis para coleta na sede da empresa;

- c) O auditor responsável pela fiscalização informou que a empresa teria a obrigação de entregar tais documentos no endereço de trabalho na cidade de João Pessoa;
- d) Após ser informado que o diretor da empresa ter viajado ao exterior e que o funcionário não ter condições de se deslocar a João Pessoa, o auditor realizou bloqueio na inscrição estadual, excedendo a autoridade que lhe é conferida, demonstrando que o trabalho foi executado de forma autoritária e com abuso de poder.

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collet, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS DESCRITOS NAS NOTIFICAÇÕES - INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- A não exibição de documentos, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, caracteriza embaraço à fiscalização, nos termos do artigo 672, do RICMS/PB. In casu, tendo sido comprovado que o contribuinte não atendeu às solicitações de entrega dos documentos solicitados através das notificações, torna legítima a cobrança da penalidade lançada de ofício.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por meio de DT-e, em 28 de dezembro de 2020, a autuada interpôs recurso voluntário, por meio do qual reapresenta os argumentos da impugnação e acrescenta que:

- a) Deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração em virtude que os extratos bancários não se tratam de documentos de arquivamento obrigatórios, existindo instrumento legal que permite à autoridade fiscal a requisição direta às instituições financeiras (Dec. nº 37.720/17) e assim sendo, “o Auditor Fiscal não deve, não pode e não tem o direito de exigir fichas, planilhas de controles internos e outros registros não exigidos por lei”;
- b) O acesso aos extratos bancários não depende da vontade da autuada, conforme disciplinado no art. 672 do RICMS/PB.
- c) Que a fiscalização extrapolou os prazos de prorrogação da ordem de serviço, conforme Portaria nº 00009/2017/GSER;
- d) Que houve emissão de dois autos de infração sob a mesma alegação (93300008.09.00003187/2017-97 e 93300008.09.00001250/2018-31).

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa C.D.A. Tecnologia Eletrônica LTDA EPP, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que configura embaraço à fiscalização.

O presente Recurso Voluntário atende ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, que trata do Processo Administrativo Tributário. Ademais, no procedimento fiscal foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142¹ do Código Tributário Nacional, assim como os descritos no artigo 17² da Lei nº 10.094/13, estando resguardada a legalidade do procedimento fiscal, uma vez que a natureza da infração e a pessoa do infrator estão perfeitamente determinadas nos autos.

A ação fiscal ocorreu dentro dos contornos legais, haja vista a perfeita subsunção do fato constatado pelo Fisco às condutas tipificadas como infracionais, ou seja, os dispositivos inseridos na fundamentação legal do Auto de Infração, a exemplo dos seguintes dispositivos legais:

RICMS/PB

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

V - exhibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

(...)

Art. 672. Para fins do disposto nos incisos V, do art. 670 e II, do art. 671, constitui embaraço à ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

LEI Nº 6.379/96

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

I - de 10 (dez) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal até 100 (cem) UFR-PB;

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

² Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

- II - de 20 (vinte) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 100 (cem) até 250 (duzentos e cinquenta) UFR-PB;
- III - de 30 (trinta) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 250 (duzentos e cinquenta) até 350 (trezentas e cinquenta) UFR-PB;
- IV - de 100 (cem) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 350 (trezentas e cinquenta) até 500 (quinhentas) UFR-PB;
- V - de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.

A análise dos autos permite a constatação de que o processo examinado se desenvolveu com respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois durante o procedimento de fiscalização o contribuinte foi notificado, pessoalmente, para integrar a relação jurídica, sendo oportunizado prazo para a apresentação de documentos fiscais que justificassem a regularidade da empresa, bem como que no desenvolver do *iter* processual, foi garantida a plena manifestação do contribuinte quanto ao lançamento, seja por meio da impugnação ou do recurso voluntário.

O contribuinte, suscita em seu recurso voluntário, defesa preliminar que pugna o reconhecimento da nulidade decorrente de vícios de procedimento consistentes na extrapolação de prazos para conclusão da fiscalização, bem como pela existência de duas Ordens de Serviço, a saber, a de nº 93300008.12.00007237/2016-84 e 93300008.12.00008219/2017-09, quando, em suas palavras, “na verdade a fiscalização foi uma só”.

De fato, no processo em exame, a Ordem de Serviço Especial nº 93300008.12.00008219/2017-09 foi proposta para permitir a continuidade dos trabalhos de fiscalização, anteriormente iniciado por meio da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00007237/2016-84, considerando a necessidade de solicitação da movimentação bancária do contribuinte às instituições financeiras, uma vez que foi configurada a recalcitrância do contribuinte relativa à entrega dos documentos solicitados:

Histórico de Descrições Complementares		
Data Inclusão	Autor	Descrição
28/12/2017	DALVA	DAR CONTINUIDADE AOS TRABALHOS EXECUTADOS NA OSN 93300008.12.0000 7237/2016-84. A CONTINUAÇÃO DOS TRABALHOS FICA NO AGUARDO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANDRADE SOLICITADAS PELO SECRETÁRIO DA SER AO BANCO CENTRAL, NA FORMA DO DECRETO Nº 37720/2017.

A Portaria nº 00009/2017/GSER, apresenta o seguinte disciplinamento relativo às prorrogações das ordens de serviço especiais:

Art. 5º Os prazos previstos para conclusão de Ordem de Serviço Simplificada será de até 10 (dez) dias da ciência do Auditor Fiscal da sua emissão; para Ordem de Serviço Específica será de até 30 (trinta) dias da ciência do Auditor Fiscal da sua emissão; para Ordem de Serviço Normal, de até 60 (sessenta) dias da ciência do Auditor Fiscal da sua emissão, e para Ordem de Serviço Especial, de até 120 (cento e vinte) dias da ciência do Auditor Fiscal da sua emissão.

(...)

Art. 7º A prorrogação de prazo de Ordem de Serviço Específica, Normal e Especial será de 30 (trinta) dias.

(...)

Art. 11. A Ordem de Serviço Especial poderá ser prorrogada, sendo a primeira autorizada pelo supervisor de Fiscalização; a segunda, pelo Gerente Operacional de Fiscalização da Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais; a terceira e quarta, pelo Gerente Executivo de Fiscalização de Tributos Estaduais; a quinta, sexta e

sétima pelo Secretario Executivo de Estado da Receita, e a partir da oitava prorrogação pelo Secretário de Estado da Receita.

Da análise dos dispositivos supracitados, percebe-se que não há limitação de prorrogações para as Ordens de Serviço Especiais, situação apta a afastar o argumento apresentado pelo contribuinte.

Entretanto, em virtude de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0839220-62.2018.815.2001, a autoridade fiscal encerrou os trabalhos de fiscalização com o seguinte fundamento

POR FORÇA DA LIMINAR CONCEDIDA QUE DETERMINA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA NO PRAZO DE 72H, INCOMPATÍVEL PARA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RESTANTES, FINALIZAMOS SEM QUE TENHAM SIDO EXHAURIDOS OS LEVANTAMENTOS.

Dessa forma, deve ser considerado superado o questionamento relativo ao prazo para a realização dos procedimentos de fiscalização.

No que se refere ao mérito da questão, vale registrar que a nota explicativa da peça vestibular é clara ao estabelecer o elemento motivador da configuração do embaraço à fiscalização quando descreve que “NENHUM DOCUMENTO FOI APRESENTADO EM ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO DE Nº 00447976/2018”.

Por sua vez, a Notificação nº 00447976/2018 (fls. 03) contém a seguinte requisição:

“(…) Fica notificado o contribuinte acima qualificado para, no prazo de 7 (sete) dias corridos, contados a partir da ciência desta, apresentar os documentos abaixo relacionados:

- 1 - Recibo de pagamento a autônomo RPA, referente a todos os pagamentos efetuados de 01/01/2013 a 31/12/2016;
- 2 - Folha de pagamento dos empregados correspondente ao período de 01/2013 a 12/2016;
- 3 - Arquivo contendo a relação anual de informações sociais RAIS apresentada ao Ministério do Trabalho, ano-base 2013 a 2016, e correspondentes recibos de entrega;
- 4 - Todos os documentos de arrecadação de tributos federais (DARF) pagos entre 01/01/2013 e 31/12/2016, inclusive;
- 5 - Contrato de aluguel do imóvel da sede da notificada e respectivos recibos, correspondente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
- 6 - Guia da previdência social GPS correspondente ao período de 01/2013 a 12/2016;
- e
- 7 - Guia de recolhimento do FGTS referente ao período de 01/2013 a 12/2016.”

No caso em apreço não houve solicitação de apresentação de extratos bancários, motivo pelo qual não cabe maiores discussões sobre o ponto recursal que suscita a inconsistência do procedimento fiscal baseado na desnecessidade de apresentação de tais documentos.

Pois bem, no que diz respeito ao mérito da questão, a decisão da instância prima assim se manifestou sobre o tema:

Observa-se que, em decorrência dos trabalhos de auditoria autorizados pela Ordem de Serviço nº 93300008.12.00008219/2017-09, de 28/12/2017, o Auditor Fiscal expediu as Notificações 00447975 e 00447976 (fl. 03 e 26), com a ciência dadas em 09/07/2018, para apresentação, no prazo de 7 (sete) dias, prorrogados por mais 2 (dois) dias, dos documentos elencados nas citadas notificações, documentos estes, necessários ao bom desempenho dos trabalhos de auditoria.

Em sua defesa, a autuada afirma que todas as solicitações constantes no Termo de Início de Fiscalização e Notificações (00447975/2018 e 00447976/2018) foram atendidas, conforme Protocolo de Entrega de Documentos, e que apesar do auditor ter recebido todas as informações solicitadas, por telefone e por e-mail, e que os documentos estavam a sua disposição na empresa, bem como, o funcionário de empresa não tinha condições de viajar para João Pessoa para fazer a entrega dos documentos, mesmo assim, foi lavrado o presente auto de infração.

Entretanto, ao consultar os documentos e protocolos apresentados pela defesa, verifica-se que estes foram apresentados em função das exigências contidas nas **Notificações 01143057/2017, 01149741/2017, 01131885/2017 e 01111946/2017, em decorrência dos trabalhos da fiscalização anterior, autorizada pela Ordem de Serviço 93300008.12.00007237/2016-84** (fl. 51 a 60), a qual não guarda relação com as **Notificações 00447975/2018 e 00447976/2018**, decorrentes da **Ordem de Serviço nº 93300008.12.00008219/2017-09**.

Assim, com base nos documentos postos nos autos, concluo que a autuada não atendeu à solicitação para entrega dos documentos elencados na Notificação **00447976/2018**, dentro do prazo estabelecido, restando assim, caracterizada a infração posta na inicial, sendo devida a cobrança do crédito tributário ora lançado de ofício.

De fato, o contribuinte não anexou aos autos qualquer comprovante do cumprimento da Notificação nº 00447976/2018, devendo ser considerada acertada a decisão da instância prima, que considerou perfeitamente delimitada a negativa não justificada de exibição de documentos, constituindo, dessa forma embaraço à fiscalização, conforme disposições do artigo 119, V c/c artigo 640, § 3º, ambos do RICMS/PB.

Convém destacar que foi respeitado o princípio do devido processo legal, que demanda que os atos administrativos sejam fundamentados, não apenas com a indicação dos dispositivos legais infringidos, mas com a demonstração da causa ou da questão decidida e, no caso em apreço, evidencia-se que a instância prima buscou fornecer os fundamentos jurídicos que motivaram a procedência da acusação, permitindo o diálogo entre as partes processuais.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática e julgar procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001250/2018-31, lavrado em 30 de julho de 2018 em desfavor da empresa C.D.A. TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.205.683-4, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 9.646,00 (nove mil e seiscentos e quarenta e seis reais) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 85, V c/c § 1º da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 119. V c/c art. 672, ambos do RICMS/PB.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 25 de maio de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

